

PT/AHPGR/PGR/04/050/168

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, Aníbal Aquiles Martins. Pronuncia-se sobre a promulgação de uma lei para punir os falsificadores de selos em postais estrangeiros, como o procedimento a seguir a respeito da obrigação que Portugal assumira no congresso de Viena de Áustria, com a União Postal Universal.

14 de outubro de 1897

Marinha

N.º 1154 e 610

Processo relativo ao procedimento a seguir para que Portugal se desempenhasse do compromisso tomado para com a União Postal Universal no Congresso reunido em Viena d'Áustria.

Illmo. e Exmo. Senhor

O processo junto, que acompanhou a Portaria do Ministerio da Marinha e Ultramar de 13 d'abril de 1894, e a que se refere o officio da Direção Geral do Ultramar de 16 de setembro ultimo, veio remetido a esta Procuradoria Geral a fim de consultar, como é expresso na Portaria, qual o procedimento a seguir para que Portugal se desempenhe do compromisso, que tomou para com a União Postal Universal, no ultimo congresso de Vienna d'Áustria, de

promover a promulgação de uma lei para perseguir os falsificadores de sêlos postaes estrangeiros.

Constituem o processo os seguintes documentos:

I

Duas circulares impressas da Secretaria da União Postal Universal datadas ambas de Berne em 28 d'outubro de 1892.

Em uma d'elas, e com referencia ao compromisso tomado pelas nações, que formam aquela União, no artigo 18.º da Convenção principal, são mencionados os paizes e suas colonias, em cujas legislações estão estabelecidas penas contra a falsificação, e circulação de estampilhas falsas nacionaes ou estrangeiras, conforme as informações prestadas á União pelas respetivas administrações dos correios. Na mesma circular estão em seguida mencionados os paizes e colonias, que ainda não forneceram á União os esclarecimentos necessarios para se avaliar se foi ou não satisfeito o compromisso d'aquela artigo 18.º da Convenção. N'estes ultimos figura Portugal por si e por suas colonias.

Na outra circular impressa e com referencia ao artigo XXXI do Regulamento para a execução da Convenção principal, em que se estabelece o modo porque devem proceder as administrações dos correios quando suspeitem que nas correspondencias postaes foram empregadas estampilhas falsas ou já servidas, diz-se que sómente tres administrações de correios, a francesa, a romaica e a russa, se pronunciaram sobre a execução nos seus paizes d'aquela artigo XXXI, pedindo-se ás outras que respondam á anterior circular de 21 d'aquela mez.

II

Dois officios dirigidos ao Ministerio da Marinha e Ultramar pelo Director da Secretaria Internacional da União Postal Universal, em data de 14 de junho de 1893, com referencia ás 2 circulares acima indicadas.

Assim em um dos officios se pergunta se nas colonias Portuguesas foram tomadas providencias, em harmonia com o artigo 18.º da Convenção, contra as fraudes em materia de estampilhas estrangeiras, e no caso negativo, se o governo propunha para tal fim alguma medida ao parlamento.

E no outro officio se pergunta se a legislação portugueza autorisava a perseguir os autores de fraudes em materia de estampilhas estrangeiras, para aqui poder ter execução o disposto no artigo XXXI do regulamento annexo á Convenção principal.

Cada um d'estes officios tem á margem a cota de ter sido respondido em 1 de julho de 1893.

III

Officio dirigido ao mesmo Ministro por aquele Director, accusando a receção das duas respostas. Foram elas, segundo se lê no officio, no sentido de não ter sido ainda possivel tomar as providencias reclamadas pelo artigo 18.º da Convenção Postal, apesar das diligencias para tal fim empregadas junto do Ministerio da Justiça; e de que a legislação portugueza não autorisa a perseguir os autores de fraudes em estampilhas estrangeiras, o que impossibilita a administração colonial de dar execução ao artigo XXXI do regulamento da convenção postal.

Invocando e citando as disposições d'aquelle artigo 18.º da Convenção postal, o Director pede que a nossa legislação faculte no paiz o desempenhar-se do compromisso tomado por Portugal n'aquelle artigo 18.º

IV

Minuta da resposta dada pela Direção Geral do Ultramar em 28 d'agosto de 1893 ao officio precedente, assegurando que aquella Direção Geral empenharia seus esforços para que a legislação do Ultramar fosse modificada de modo a poder o governo Portuguez desempenhar-se do compromisso tomado na Convenção Postal.

V e VI

Dois officios dirigidos ao Ministro da Marinha e Ultramar pela secretaria internacional em 7 d'outubro e 19 de dezembro de 1893, perguntando se já fôra modificada a legislação portuguesa no sentido do artigo 18.º da Convenção Postal, e de modo a poder ter execução em Portugal o artigo XXXI do regulamento annexo á Convenção.

Sobre este processo informou a 3.^a repartição da Direção Geral do Ultramar que a extinta Direção Geral dos correios, telegrafos e faroes empregara reiteradas diligencias junto do Ministerio da Justiça para que fosse promulgada uma lei sobre este assunto; lembra a conveniencia de ser ouvida a Procuradoria Geral da Corôa, e expõe a duvida se o artigo 229 do Codigo Penal é applicavel a falsificação de estampilhas estrangeiras, ou sómente ás nacionaes falsificadas fóra do paiz.

Com esta informação se conformava o despacho ministerial, expedindo-se a Portaria, que acompanhou o processo.

O artigo 228 do Codigo Penal Portuguez pune com a pena de 2 a 8 anos de prisão maior celular, ou em alternativa a prisão maior temporaria aquele que falsificar sêlos, cunhos, marcas ou chancelas de qualquer autoridade ou repartição publica, os introduzir no reino ou d'elles fizer uso.

E o artigo 229 dispõe: "A mesma pena haverá aquele, que falsificar papel selado, estampilhas de sêlo ou postaes, ou outros objectos timbrados, cujo fornecimento seja exclusivo do Estado, e os que dolosamente os introduzirem no reino, emitirem, passarem, expuserem á venda, ou deles fizerem uso."

Este artigo sómente é applicavel á falsificação de estampilhas postaes nacionaes.

Tentar aplical-o á falsificação de estampilhas estrangeiras, introduzidas em Portugal, só poderia fazer-se argumentando com a analogia ou paridade de

razão, argumentos estes mal cabidos em materia penal, e que o nosso Codigo no artigo 18.º expressamente, declara indispensaveis.

Segundo o sistema do nosso Codigo Penal, a falsidade em outros valores estrangeiros, feita ou introduzida em Portugal é n'ele expressamente punida. Assim o Codigo na secção I do capitulo VI estabelecendo penas para a falsidade de moeda, notas dos bancos nacionaes e alguns titulos do Estado, no artigo 212 manda punir, segundo as regras do artigo anterior aquele que cometer em territorio portuguez alguns dos crimes declarados n'esta secção falsificando ou passando ou introduzindo falsificada moeda estrangeira que não tenha curso legal no reino.

E na secção II do mesmo capitulo no artigo 215 pune o Codigo a falsificação de cheques de bancos ou estabelecimentos bancarios ou outros titulos de credito, cuja emissão no reino estiver legalmente autorisada; estabelecendo no § 1.º do mesmo artigo pena diversa para o caso da emissão estar legalmente autorisada só em paiz estrangeiro, mas a falsificação ter sido feita em território portuguez.

Não sendo pois applicavel o artigo 229 do Codigo Penal á falsificação de estampilhas postaes estrangeiras, nem havendo no mesmo Codigo disposição especial que a puna, a consequencia é que Portugal não está por enquanto habilitado a satisfazer ao compromisso tomado para com a União Postal Universal no ultimo congresso de Viena d'Austria.

O procedimento a seguir para se desempenhar d'esse compromisso consiste em o governo propôr ao Parlamento um projecto de lei, punindo a falsificação de estampilhas postaes estrangeiras em harmonia com o pactuado no artigo 8.º da Convenção Postal.

No mesmo projecto, ou em decreto regulamentar para a sua execução de deverá estabelecer o modo porque devem proceder as direcções dos correios quando encontrem correspondencias internacionaes em que se empregaram estampilhas postaes falsas ou já servidas, em harmonia com o

que se estabeleceu no artigo XXXI do Regulamento anexo á Convenção Postal.

Tanto a lei, como o Decreto regulamentar devem ter vigôr tanto na metropole como no Ultramar, porque Portugal e as suas colonias figuram como duas entidades na União Postal Universal.

Deus Guarde etc.

Anibal Aquiles Martins

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#)